

**O CONTROLE JUDICIAL DO PRÉ-STAY PERIOD NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E
LIMITES DA CONTENÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS DE BUSCA E APREENSÃO**

**JUDICIAL CONTROL OF THE PRE-STAY PERIOD IN JUDICIAL
REORGANIZATION: PRELIMINARY INJUNCTIVE RELIEF, FIDUCIARY
ALIENATION, AND LIMITS ON THE RESTRAINT OF EXECUTIVE SEARCH AND
SEIZURE ACTS**

Recebido em: 15/03/2026

Aceito em: 27/04/2026

Publicado em: 13/05/2026

Rodrigo de Castro Ferreira¹ 

Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales

Resumo: O artigo examina o fenômeno do pré-stay period no direito brasileiro da insolvência empresarial, compreendido como o período cautelar anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial em que o Poder Judiciário, valendo-se da tutela cautelar antecedente, pode modular temporariamente a eficácia executiva de atos constritivos capazes de esvaziar a utilidade do futuro processo recuperacional. O problema ganha especial relevo quando a cautelar recai sobre atos materiais de cumprimento de liminares de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, instituto cuja estrutura legal é marcada pela extraconcursalidade e pela proteção reforçada do crédito. O estudo demonstra que a tutela cautelar antecedente não revoga nem prevalece sobre a liminar possessória fiduciária, mas pode, em hipóteses estritas, atuar como instrumento de coordenação processual temporária. A partir da análise da legislação de regência, da doutrina especializada, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da comparação com o automatic stay do Chapter 11 norte-americano, propõe-se um modelo de controle judicial em três níveis — admissibilidade sistêmica, essencialidade econômica e proporcionalidade estrita —, complementado por um teste da essencialidade qualificada e por um roteiro decisório prático. Conclui-se que o reconhecimento do pré-stay period só é legítimo quando submetido a controle jurisdicional rigoroso, sob pena de conversão da cautelar em atalho indevido para neutralização da alienação fiduciária e erosão da segurança do sistema de crédito.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Tutela Cautelar Antecedente; Pré-stay Period; Alienação Fiduciária; Busca e Apreensão; Essencialidade.

Abstract: This article examines the phenomenon of the pre-stay period in Brazilian corporate insolvency law, understood as the precautionary phase preceding the formal commencement of judicial reorganization proceedings, during which courts may temporarily modulate the enforcement effects of individual measures capable of frustrating the usefulness of a future restructuring process. The issue becomes particularly sensitive when precautionary relief interferes with repossession orders grounded on fiduciary ownership guarantees. The article argues that preliminary injunctive relief does not override or revoke repossession orders, but may exceptionally operate as a mechanism of temporary procedural coordination. Drawing on Brazilian legislation, specialized doctrine, case law of the Superior Court of Justice and a comparison with the automatic stay under Chapter 11 of U.S. bankruptcy law, the paper proposes a three-level judicial review model — systemic admissibility, economic essentiality and strict proportionality — complemented by a qualified essentiality test and a practical decision-making framework. The conclusion is that the pre-stay period is only legitimate when subjected to rigorous judicial control; otherwise, it becomes an informal shortcut to neutralize fiduciary guarantees and undermines credit stability.

Keywords: Judicial Reorganization; Preliminary Injunction; Pre-stay Period; Fiduciary Ownership; Repossession; Essentiality.

¹ Aluno do Programa de Pós-graduação do Curso de Doutorado em Direito da Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales. República Argentina, Buenos Aires. E-mail: rferreira.80@gmail.com

INTRODUÇÃO

A experiência recente do direito empresarial brasileiro tem revelado uma tensão cada vez mais visível entre dois vetores normativos estruturantes do sistema de insolvência: de um lado, a preservação da empresa economicamente viável; de outro, a proteção da confiança no sistema de crédito garantido². A Lei nº 11.101/2005 foi concebida justamente para administrar essa tensão, substituindo o paradigma puramente liquidatório do antigo regime falimentar por um modelo orientado à reorganização do passivo e à preservação de atividades produtivas viáveis³.

Nesse ambiente, o stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 desempenha papel central, pois impede a corrida individual dos credores e permite a construção de uma solução coletiva para a crise. Ao mesmo tempo, o legislador optou por preservar determinadas posições creditícias reforçadas, entre elas a do credor titular da posição de proprietário fiduciário, cujo crédito, por expressa disposição legal, não se submete aos efeitos da recuperação judicial⁴.

A dificuldade surge quando a crise empresarial se agrava antes do ajuizamento da recuperação judicial e credores fiduciários já manejam medidas possessórias, especialmente ações de busca e apreensão. A prática forense passou então a produzir uma solução intermediária: o uso da tutela cautelar antecedente, prevista no Código de Processo Civil, para impedir que a retirada imediata de bens de capital reputados essenciais inviabilize a utilidade do futuro processo recuperacional. A esse fenômeno denomina-se, neste estudo, pré-stay period.

O problema central não está em saber apenas se a tutela cautelar antecedente existe ou se a essencialidade do bem pode ser reconhecida. O verdadeiro problema, e também o ponto de inovação deste trabalho, está em identificar quais são os limites do controle judicial do pré-stay period quando ele é utilizado para conter atos materiais de cumprimento de liminares de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária.

A hipótese aqui sustentada é clara: a tutela cautelar antecedente não prevalece sobre a liminar de busca e apreensão, nem a revoga, nem a substitui. Seu papel, quando excepcionalmente legítimo, é apenas modular temporariamente a eficácia executiva material da medida possessória, como técnica de coordenação processual, destinada a preservar a utilidade

² A Lei nº 11.101/2005 disciplina recuperação judicial, extrajudicial e falência, e atribui competência ao juízo do principal estabelecimento do devedor; além disso, a lógica preservacionista aparece no próprio desenho do sistema.

³ O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor.

⁴ O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 afasta, como regra, os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial. Essa diretriz foi reafirmada pelo STJ no REsp 1.938.706.

do futuro processo recuperacional. Fora dessa moldura, a cautelar converte-se em atalho indevido para neutralização da alienação fiduciária e em distorção do sistema da Lei nº 11.101/2005⁵.

ESTADO DA ARTE: O QUE JÁ FOI EXPLORADO E ONDE RESIDE A CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL

O tema da tutela cautelar antecedente na recuperação judicial não é inédito em sentido absoluto. A doutrina brasileira já registrou a abertura do sistema recuperacional a medidas preparatórias após a reforma da Lei nº 14.112/2020. Em artigo específico, Gabriel de Orleans e Bragança e Marcelo Sacramone destacam que a Lei nº 11.101/2005 passou a permitir a tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial, prevista no art. 6º, §12, e que a compreensão de seus limites se tornou imprescindível para a tutela do próprio processo recuperacional⁶.

Também há produção acadêmica relevante sobre a antecipação dos efeitos do stay period em contexto pré-insolvential. Marina Bischoff Fischer, em estudo dedicado ao art. 20-B, §1º, sustenta que a disciplina legal da tutela de urgência antecedente para viabilizar autocomposição pré-insolvential permaneceu cercada de controvérsias, justamente porque a Lei nº 14.112/2020 foi sucinta e não resolveu de forma clara todos os problemas interpretativos da matéria⁷.

Há, ainda, farta doutrina e jurisprudência sobre a essencialidade de bens fiduciários no curso da recuperação judicial já processada. A questão da permanência provisória do bem de capital com a recuperanda, apesar da extraconcursalidade do crédito fiduciário, já foi reconhecida em precedentes importantes do Superior Tribunal de Justiça⁸

A contribuição original deste artigo, portanto, não está em afirmar genericamente que existe tutela cautelar antecedente ou que há essencialidade de bem fiduciário. Ela reside em três pontos específicos:

a) na construção dogmática do pré-stay period como categoria analítica autônoma do direito brasileiro da insolvência;

⁵ Bragança e Sacramone observam que a cautelar do art. 6º, §12, não pode extrapolar os efeitos do processo principal e não pode interferir em ações de credores titulares de propriedade fiduciária.

⁶ No texto “A tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial”, os autores registram que a Lei nº 14.112/2020 passou a permitir a tutela cautelar preparatória ao pedido recuperacional e ressaltam a importância de compreender seus limites.

⁷ Marina Bischoff Fischer destaca que a disciplina trazida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente no art. 20-B, §1º, gerou controvérsias interpretativas relevantes quanto à antecipação dos efeitos do *stay period*.

⁸ O STJ afirmou que o juízo universal mantém competência para avaliar se o bem alienado fiduciariamente é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

b) na demonstração de que o problema central não é a “superioridade” de uma tutela sobre a outra, mas a coordenação processual temporária entre medidas;

c) na proposta de um modelo de controle judicial em três níveis, complementado por um teste da essencialidade qualificada e por um roteiro decisório prático.

A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO ESTRUTURA JURÍDICA FORTE E SUA FUNÇÃO ECONÔMICA NO SISTEMA DE CRÉDITO

A alienação fiduciária é muito mais do que um instituto contratual de garantia. Ela representa uma escolha normativa voltada à redução do custo sistêmico do crédito⁹. Ao transferir ao credor a propriedade resolúvel do bem, o ordenamento reforça a previsibilidade da execução da garantia em caso de inadimplemento, o que repercute diretamente na precificação do crédito.

É precisamente por isso que o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva a posição do proprietário fiduciário e exclui seu crédito dos efeitos da recuperação judicial¹⁰. A regra busca assegurar que o financiamento empresarial baseado em garantias fiduciárias permaneça funcional e economicamente confiável.

A análise econômica do direito ajuda a explicar a racionalidade dessa opção legislativa. Garantias fortes reduzem a incerteza do credor; menor incerteza tende a produzir financiamento mais acessível, ou ao menos a impedir aumento expressivo do custo do capital. A relativização indiscriminada da alienação fiduciária produz o efeito inverso: aumenta o risco jurídico da operação, encarece o crédito e compromete o financiamento da atividade econômica¹¹.

Essa observação é especialmente importante para o tema aqui tratado. Se a tutela cautelar antecedente passar a operar como mecanismo de suspensão indistinta de buscas e apreensões fiduciárias, o resultado prático será o enfraquecimento sistêmico da garantia e o deslocamento do custo desse risco para o mercado de crédito como um todo.

Daí decorre uma premissa decisiva: qualquer intervenção cautelar sobre a eficácia executiva da alienação fiduciária deve ser absolutamente excepcional.

A BASE NORMATIVA DO PRÉ-STAY PERIOD: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL

⁹ A literatura de análise econômica da insolvência enfatiza a função das garantias na redução do risco de crédito; em chave geral, essa lógica está presente em Thomas Jackson. A referência é clássica na literatura comparada.

¹⁰ A racionalidade econômica das garantias reais e fiduciárias é amplamente reconhecida na literatura de insolvência e crédito, especialmente em Jackson, Goode, Warren e Westbrook.

¹¹ A regra legal da não sujeição do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação encontra confirmação expressa no texto legal e na jurisprudência do STJ.

O Código de Processo Civil de 2015 reorganizou a disciplina das tutelas provisórias e atribuiu ao juiz poder para adotar medidas adequadas à efetivação da tutela de urgência, inclusive antes do pedido principal, desde que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano¹².

No campo recuperacional, a legislação especial passou a dialogar mais intensamente com esse regime processual. O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 admite a tutela cautelar para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial; já o art. 20-B, §1º, introduziu tutela preparatória vinculada à mediação ou conciliação prévia, com suspensão limitada das ações de cobrança¹³.

A doutrina de Bragança e Sacramone é clara ao afirmar que a tutela cautelar do art. 6º, §12, não pode extrapolar os próprios efeitos do processo principal, e que a medida acessória não pode ser mais ampla do que a tutela cuja utilidade busca preservar.[13] Eles também destacam, de modo particularmente relevante para este artigo, que a cautelar não pode versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à futura recuperação judicial, inclusive interferindo em ações de credores titulares de propriedade fiduciária¹⁴.

Aí está o núcleo do problema. Se, de um lado, a tutela cautelar antecedente possui fundamento normativo no sistema; de outro, sua utilização contra medidas possessórias fiduciárias encontra limite estrutural no próprio regime da recuperação judicial.

O pré-stay period, portanto, não pode ser concebido como antecipação automática do stay period legal. Ele só se legitima como técnica pontual de preservação da utilidade do processo futuro, e não como blindagem patrimonial ampla ou moratória informal.

NÃO HÁ PREVALÊNCIA ENTRE TUTELAS: HÁ, QUANDO MUITO, COORDENAÇÃO PROCESSUAL TEMPORÁRIA

Um dos erros mais recorrentes no tratamento do tema é imaginar que a tutela cautelar antecedente “suspende a busca e apreensão” porque seria, em alguma medida, “mais forte” do que a liminar possessória. Esse modo de formular o problema é dogmaticamente impreciso.

¹² O CPC disciplina a tutela cautelar antecedente nos arts. 305 e seguintes; a exigência de demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano decorre do regime das tutelas provisórias. O artigo de Bragança e Sacramone remete expressamente aos requisitos do art. 300 do CPC.

¹³ A doutrina distingue a cautelar do art. 6º, §12, da tutela do art. 20-B, §1º, vinculada à mediação ou conciliação prévia.

¹⁴ Os mesmos autores assinalam que a cautelar não pode extrapolar os créditos sujeitos à futura recuperação e não pode interferir em ações de credores titulares de propriedade fiduciária.

A tutela cautelar antecedente não revoga, não reforma e nem invalida a decisão proferida na busca e apreensão. A mora subsiste; a garantia fiduciária permanece íntegra; a natureza extraconcursal do crédito não se altera; e a decisão possessória continua formalmente válida¹⁵.

O que eventualmente se admite é apenas a contenção temporária dos atos materiais de cumprimento dessa liminar, isto é, da retirada física do bem do estabelecimento empresarial, quando isso se mostrar necessário para resguardar a utilidade prática do futuro processo recuperacional.

A distinção não é meramente retórica. Ela tem consequências decisivas. Ao compreender a cautelar como técnica de coordenação processual temporária, evita-se sua transformação em sucedâneo recursal e preserva-se a coerência do sistema. A cautelar não “derruba” a alienação fiduciária; ela apenas modula, em hipóteses raras, o tempo e o modo de sua efetivação possessória.

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: PRESERVAÇÃO DA EMPRESA SEM RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central na delimitação do tema. Em notícia institucional referente a precedente da Terceira Turma, o STJ afirmou expressamente que, apesar de o credor fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal mantém competência para decidir se o bem alienado é indispensável à atividade produtiva da empresa em recuperação¹⁶. No caso, a Corte determinou que fosse submetida ao juízo recuperacional a avaliação da essencialidade produtiva de uma empilhadeira objeto de busca e apreensão.

A relevância desse entendimento é dupla. Primeiro, ele reconhece que a posição do credor fiduciário não é simplesmente eliminada pelo processo recuperacional. Segundo ele confere ao juízo universal competência para avaliar a utilidade produtiva do bem, precisamente porque a retirada do ativo pode comprometer a continuidade da atividade empresarial¹⁷.

Em outra frente, o STJ reafirmou que o crédito com garantia fiduciária não sofre os efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a garantia tenha sido prestada por terceiro. Na notícia referente ao REsp 1.938.706, a Corte registrou que o art. 49, §3º, afasta dos efeitos da

¹⁵ Essa formulação decorre de interpretação sistemática do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 com o regime das tutelas cautelares; a jurisprudência do STJ reforça a permanência da natureza extraconcursal do crédito fiduciário.

¹⁶ O STJ expressamente afirmou que o juízo universal da recuperação mantém competência para decidir se o bem alienado é indispensável à atividade produtiva da empresa.

¹⁷ No mesmo precedente, a Corte ressaltou que a avaliação da utilidade produtiva do bem deve ser submetida ao juízo da recuperação.

recuperação não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato que ele garante¹⁸.

A leitura combinada desses precedentes é a seguinte:

- o crédito fiduciário não se sujeita ao concurso recuperacional;
- a garantia permanece hígida;
- mas o juízo recuperacional pode, em hipóteses específicas, avaliar a essencialidade do bem e conter temporariamente sua retirada do estabelecimento.

Essa é exatamente a zona dogmática em que se situa o pré-stay period.

DIREITO COMPARADO: O AUTOMATIC STAY DO CHAPTER 11 E O RELIEF FROM STAY

A comparação com o direito norte-americano é útil porque permite perceber tanto semelhanças quanto diferenças estruturais. No Chapter 11 do U.S. Bankruptcy Code, a seção 362 estabelece o automatic stay, isto é, a suspensão automática e imediata de execuções e atos de cobrança contra o devedor a partir da abertura do procedimento de reorganization¹⁹.

Na tradição norte-americana, o automatic stay é tratado como um dos pilares do sistema de insolvência, porque impede a corrida descoordenada dos credores e preserva valor econômico coletivo. Ao mesmo tempo, o sistema estadunidense nunca tratou essa suspensão como absoluta. A lei admite o chamado relief from stay, por meio do qual o credor pode requerer ao juízo a retomada de seus direitos quando demonstrado, por exemplo, que o bem não é necessário à reorganization ou que a manutenção da suspensão o prejudica de forma desproporcional²⁰.

O direito brasileiro difere em ponto fundamental: o stay period não nasce automaticamente do simples estado de crise; ele depende do deferimento do processamento da recuperação judicial. Antes disso, não há, em regra, suspensão legal das execuções. É justamente nesse espaço que se abre a figura do pré-stay period: não como réplica do automatic stay, mas como técnica excepcional para impedir que a empresa chegue à recuperação já esvaziada.

¹⁸ No REsp 1.938.706, a Terceira Turma reafirmou que o crédito fiduciário não se submete à recuperação judicial e que o art. 49, §3º, afasta dos efeitos da recuperação o próprio contrato garantido fiduciariamente.

¹⁹ O § 362 do U.S. Bankruptcy Code disciplina o automatic stay no sistema norte-americano.

²⁰ A lógica do relief from stay, embora não tenha sido aqui exaurida com fonte específica aberta, é parte integrante do regime do Chapter 11 e está amplamente desenvolvida na literatura clássica norte-americana, especialmente em Warren/Westbrook e Jackson.

A comparação é relevante por mostrar duas coisas. Primeiro, que mesmo sistemas mais protetivos da reorganização empresarial reconhecem a necessidade de tutela dos credores garantidos. Segundo, que o direito brasileiro, por não prever stay automático pré-processual, tende a deslocar para a tutela cautelar antecedente um problema que o direito norte-americano resolve de maneira estruturalmente distinta.

O PRÉ-STAY PERIOD COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

A prática forense brasileira permite identificar, ao menos analiticamente, quatro momentos na dinâmica da insolvência empresarial:

MOMENTO	SITUAÇÃO JURÍDICA	REGIME DAS EXECUÇÕES
1. Crise empresarial	Deterioração econômica e financeira	Execuções individuais
2. Pré-stay period	Intervenção cautelar anterior ao processamento	Modulação pontual de atos executivos
3. Processamento da recuperação	Abertura formal do procedimento	Organização coletiva da crise
4. Stay period	Suspensão legal do art. 6º	Coodenação coletiva dos créditos

Esse quadro mostra que o pré-stay period não é ficção retórica. Ele é categoria útil para descrever um fenômeno real da prática judicial. Todavia, reconhecer a existência prática do fenômeno não significa legitimá-lo sem reservas. Pelo contrário. Justamente por se tratar de fase não formalmente positivada, sua admissibilidade depende de fundamentação especialmente rigorosa e de controle jurisdicional estrito.

O MODELO DE CONTROLE JUDICIAL EM TRÊS NÍVEIS

A proposta central deste artigo consiste em afirmar que o pré-stay period só se legitima quando submetido a controle judicial em três níveis sucessivos.

PRIMEIRO NÍVEL: ADMISSIBILIDADE SISTÊMICA

O primeiro controle é de natureza sistêmica. O juiz deve verificar se a cautelar, tal como formulada, é compatível com a arquitetura da Lei nº 11.101/2005.

Nesse plano, devem ser rejeitados pedidos que:

- tratem a cautelar como stay period informal amplo;
- pretendam blindagem patrimonial difusa;
- interfiram genericamente em créditos não sujeitos à recuperação;
- não demonstrem plausibilidade real do processo principal.

A cautelar não pode ser mais ampla do que a própria recuperação futura, nem antecipar efeitos que a lei não admite sequer no curso do processo principal²¹.

SEGUNDO NÍVEL: ESSENCIALIDADE ECONÔMICA

Superado o primeiro filtro, passa-se ao exame material da essencialidade do bem.

A essencialidade deve ser:

- concreta, e não retórica;
- individualizada, e não presumida;
- econômica e funcional, e não meramente sentimental ou organizacional.

Devem ser analisados laudos, documentos contábeis, contratos operacionais, frota disponível, substituíbilidade do bem e impacto real de sua retirada.

TERCEIRO NÍVEL: PROPORCIONALIDADE ESTRITA

Ainda que a essencialidade esteja provada, a medida deve ser submetida a controle de proporcionalidade.

Isso significa que o provimento cautelar deve:

- ser temporário;
- limitar-se aos bens efetivamente essenciais;
- preservar a garantia fiduciária;
- preservar a mora e a natureza do crédito;
- assegurar fiscalização e monitoramento pelo credor;
- exigir ajuizamento tempestivo do pedido principal.

Sem esse fechamento proporcional, a cautelar se converte em esvaziamento indevido da alienação fiduciária.

O TESTE DA ESSENCIALIDADE QUALIFICADA

Para tornar o modelo operacionalizável, propõe-se o teste da essencialidade qualificada, composto por quatro perguntas sucessivas:

- a) O bem é efetivamente indispensável à atividade empresarial?
- b) Sua retirada imediata inviabiliza a continuidade da empresa ou apenas gera dificuldade operacional?
- c) A manutenção temporária do bem preserva valor econômico superior ao prejuízo imposto ao credor?
- d) Há demonstração séria e contemporânea de que o pedido principal será ajuizado com lastro documental mínimo?

²¹ A própria doutrina brasileira recente adverte que a cautelar do art. 6º, §12, não pode expandir o alcance da recuperação para além do que o processo principal admitiria.

Se alguma dessas respostas for negativa, a cautelar deve ser indeferida. Esse teste impede que a essencialidade seja tratada como etiqueta automática e obriga o julgador a demonstrar a racionalidade econômica e processual da medida.

APLICAÇÃO PRÁTICA: MODELO DE DECISÃO JUDICIAL

A utilidade científica da categoria “pré-stay period” depende de sua capacidade de orientar decisões concretas. O roteiro decisório adequado pode ser resumido em cinco etapas:

Primeira etapa: examinar a regularidade técnico-processual da inicial, incluindo valor da causa, competência, delimitação do pedido, documentação mínima e custas.

Segunda etapa: verificar a compatibilidade sistêmica da cautelar, afastando pedidos que pretendam neutralização ampla da alienação fiduciária.

Terceira etapa: realizar análise concreta da essencialidade do bem, com base em prova específica.

Quarta etapa: aplicar o teste da essencialidade qualificada.

Quinta etapa: calibrar o dispositivo, deixando claro que não há revogação da liminar, mas apenas contenção temporária de seus atos materiais de cumprimento, preservando a garantia fiduciária e o direito de fiscalização do credor.

O modelo decisório, assim, pode ser formulado do seguinte modo:

- a tutela cautelar antecedente é admissível, em tese, para preservar a utilidade do futuro pedido recuperacional;
- não revoga, não reforma e nem invalida a liminar de busca e apreensão;
- apenas pode conter temporariamente os atos materiais de sua execução, desde que haja prova específica da essencialidade do bem, risco real de inutilização do futuro processo e limitação temporal estrita;
- a medida não altera a natureza do crédito fiduciário, não afasta a mora e não impede a fiscalização do credor;
- ausentes tais requisitos, a cautelar deve ser integralmente indeferida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o direito brasileiro da insolvência passou a conviver com um fenômeno processual novo e relevante: o pré-stay period, entendido como período cautelar anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial em que o juiz pode, excepcionalmente, modular a eficácia executiva material de medidas individuais capazes de inviabilizar a utilidade do futuro processo recuperacional.

Esse fenômeno não autoriza, porém, a neutralização ampla da alienação fiduciária. A garantia fiduciária permanece como instrumento essencial de estabilidade do sistema de crédito, e sua relativização indevida produz efeitos econômicos adversos.

A tese central deste artigo pode, assim, ser formulada em termos sintéticos: a tutela cautelar antecedente não prevalece sobre a liminar de busca e apreensão; ela apenas pode, em hipóteses excepcionalíssimas, modular temporariamente sua eficácia executiva material, como técnica de coordenação processual, para preservar a utilidade do futuro processo recuperacional.

A legitimidade dessa intervenção depende de controle judicial rigoroso, estruturado em três níveis — admissibilidade sistêmica, essencialidade econômica e proporcionalidade estrita — e operacionalizado pelo teste da essencialidade qualificada. Fora desses limites, o pré-stay period deixa de ser instrumento de preservação da empresa e passa a funcionar como atalho indevido de suspensão de garantias, comprometendo a coerência do sistema recuperacional e a confiança no mercado de crédito.

REFERÊNCIAS

ARMOUR, John; MOKAL, Rizwaan; PAYNE, Jennifer. *Principles of Financial Regulation and Corporate Insolvency*. Oxford: Oxford University Press.

BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial. *Migalhas*, 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

CARNIO COSTA, Daniel. *Recuperação judicial e preservação da empresa*. São Paulo: Thomson Reuters.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters.

FISCHER, Marina Bischoff. *Da tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period e viabilizar a autocomposição pré-insolvência*. Porto Alegre: PUCRS, 2022.

GOODE, Roy. *Principles of Corporate Insolvency Law*. London: Sweet & Maxwell.

JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Cambridge: Harvard University Press.

KEAY, Andrew. *The Corporate Objective*. Cheltenham: Edward Elgar.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. São Paulo: Saraiva.

SALOMÃO, Luis Felipe. Direito da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Forense.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Crédito com garantia fiduciária, mesmo que prestada por terceiros, não sofre os efeitos da recuperação. STJ Notícias, 21 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Juízo universal deve avaliar se bem é indispensável à atividade de empresa em recuperação. STJ Notícias, 17 ago. 2017.

WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. The Law of Debtors and Creditors. New York: Wolters Kluwer